



Processo: 0700032-81.2017.8.02.0148/50001 Classe: Embargos de Declaração Órgão julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca
Relator: Dr. Carlos Aley Santos de Melo Embargante: José Antônio Peixinho de Oliveira Advogado: Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL) Advogado: Júlio Cesar Gomes Farias (OAB: 14050/AL) Embargado: Fernando Gilberto Nunes Calaça Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº. 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, intimo a parte Embargada, para apresentar as contrarrazões dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis. Arapiraca, 12 de agosto de 2019. Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda Analista Judiciário

Maceió, 12 de agosto de 2019

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Gabinete da Presidência

Processo administrativo nº 2017/8940

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico nº 003-A/2019 Lote I Aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica no Juizado da Comarca de Santana do Ipanema

Recorrente: GLOBALSUN BRASIL, ENERGIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa GLOBALSUN BRASIL, ENERGIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 043/2018, Lote I, que tem por objeto a aquisição e instalação de sistema de geração fotovoltaica no Juizado da Comarca de Santana do Ipanema com potência total de 32,760 kWp, treinamento de pessoal e fornecimento conforme especificações no termo de referência.

A recorrente alega, numa breve síntese, que a recorrida, a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA. - ME, não teria atendido às exigências previstas nos Itens 5.3.2 e 5.3.3 do edital por ocasião da sua proposta ajustada, uma vez que: a) os materiais apresentados divergem das referências do Edital; b) a proposta () sequer apresenta a quantidade de itens que serão utilizados para atender o objeto do certame; e c) também não indica o valor unitário dos itens apresentados, razão pela qual ela deveria ser desclassificada (ID nº 767872), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, mediante a permissão de que a empresa recorrida apresentasse as especificações dos itens que serão utilizados para atender ao objeto do edital, de forma genérica, enquanto que para outros, o edital é incisivo no sentido de que as propostas deveriam conter informações sobre as marcas dos produtos; quantidades e mesma referência.

Asseverou, ainda, que o art. 45, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, teria sido violado no presente certame, tendo em vista que a proposta da recorrida foi apresentada 48h (quarenta e oito horas) após a sua convocação, enquanto o referido enunciado normativo prevê o prazo de 05 (cinco) minutos e o prazo fixado pela pregoeira foi de 24h (vinte e quatro horas).

Assim, a proposta considerada vencedora teria sido apresentada intempestivamente.

Em suas contrarrazões, a recorrida alegou que apresentou a oferta de maneira tempestiva e que a sua posterior proposta ajustada não possui qualquer irregularidade (ID nº 767878).

Constam, nos ID nos 767800 e 767864, a análise técnica da proposta e o histórico do certame, respectivamente.

O servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva, Analista Judiciário Área Apoio Especializado/Engenharia, por meio da manifestação indicada no ID nº 768725, asseverou que a proposta apresentada, em relação às informações técnicas, atendem às exigências mínimas do certame.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 771068, proferida pela pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora no certame, em relação ao Lote I, a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA. - ME, uma vez que a empresa recorrida comprovou, de forma satisfatória, os requisitos exigidos no edital.

Ademais, em relação ao prazo para a apresentação da proposta declarada vencedora, reconheceu o equívoco da não aplicabilidade do prazo previsto no subitem 6.15, alínea b, contudo não há prejuízos às partes. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 7º, III, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do subitem 10.71 do Edital, uma vez que foi concedido o prazo de 02 horas para manifestação às 12h50 do dia 26/06/2019, ocasião em que a recorrente manifestou a sua intenção de recorrer às 13h42 do mesmo dia, bem assim apresentou suas razões recursais também tempestivamente, conforme atestado pela pregoeira às 15h32 do dia 02/07/2019, tudo conforme Histórico do Certame indicado no ID nº 767864.

Assim, considerando, ainda, a manifesta legitimidade da recorrente, eis que licitante do Pregão Eletrônico TJAL nº 043/2018, passo à análise do mérito recursal.

Pois bem.

Inicialmente será apreciada a alegação da intempestividade da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que se trata de circunstância prejudicial ao exame do argumento de que não houve a observância do edital pela recorrida por ocasião da sua proposta ajustada.

Nesse sentido, transcrevo o histórico do certame desde a fase de encerramento dos lances até a convocação da recorrida para apresentar a sua proposta:

Observa-se que após o encerramento da disputa pelo Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 003-A/2019 ocorreu empate ficto entre a



licitante até então vencedora, justamente a recorrente (vide fls. 01 do ID nº 767864), e a pessoa jurídica ELO ENGENHARIA LTDA. - EPP, a qual, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, foi convocada para enviar uma oferta em valor inferior no prazo decadencial de 05 minutos e 00 segundos, proposta esta posteriormente apresentada, ocasião em que tal pessoa jurídica foi declarada vencedora no certame.

Em seguida, mas já na fase de habilitação, em que também se encaminha a respectiva proposta ajustada, ocorreu a desclassificação da empresa em decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Verifica-se que, depois da inabilitação, mais especificamente às 15h51 do dia 19/06/2019, ou seja, 06 (seis) dias depois do encerramento da fase de lances, a pregoeira solicitou o envio de uma CONTRAPROPOSTA, FICANDO CONSIGNADO O PRAZO DE 24H. (g. n.)

Ato contínuo, a recorrida, às 15h07 do dia 21/06/2019, apresentou a proposta aceita pela pregoeira.

Aqui, cumpre destacar que não se tratou efetivamente de uma convocação para a apresentação de contraproposta - naquele momento não havia uma negociação de valores entre eventual arrematante e a pregoeira, pois sequer existia um novo licitante vencedor -, mas sim a prática de um ato tendente a garantir o direito de preferência em decorrência de um manifesto empate ficto entre a recorrente e a recorrida.

Nesse ponto, quanto à alegação de que a recorrida não observou o prazo fixado pela pregoeira para o envio da sua proposta, trata-se de argumento que não merece prosperar.

É que a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a qual se aplica subsidiariamente nos casos de certames licitatórios na modalidade de pregão (art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02), que, por sua vez, não prevê a forma de contagem dos prazos no respectivo procedimento, prevê expressamente o seguinte:

Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g. n.)

Na hipótese dos autos, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) fixado pela pregoeira, cuja contagem se realiza minuto a minuto, iniciou às 15h51 do dia 19/06/2019, com encerramento às 15h51 do dia 21/06/2019, uma vez que, como bem apontado pela recorrida, de fato, não houve expediente neste Sodalício no dia 20/06/2019 (<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=15338>).

Assim, dispensando-se maiores digressões, evidencia-se, a princípio, a tempestividade da proposta apresentada.

Por outro lado, o prazo fixado pela pregoeira não encontra fundamento nem no edital do certame, nem na própria norma de regência que garante às microempresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado em certames licitatórios.

Note-se:

Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

() (g. n.)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (g. n.)

Pregão Eletrônico TJAL nº 043/2018:

6.15 Ocorrendo empate nos termos do disposto nos subitens 6.12 e 6.13, proceder-se-á da seguinte forma:

a) O pregoeiro(a) verificando a existência de empresa(s) enquadrada(s) no artigo 3º da LC 123/2006, no intervalo citado no subitem 6.13, convocará, na sala de disputa, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada para apresentação de proposta de preço inferior à primeira classificada;

b) A convocação deverá ser atendida no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito e, havendo a apresentação de preço inferior pela mesma, essa passará à condição de primeira classificada no certame, não importando a realização de nova etapa de lances;

c) Não ocorrendo o interesse da microempresa ou empresa de pequeno porte na forma das alíneas a e b deste subitem, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos subitens 6.12 e 6.13 deste edital, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

d) No caso de igualdade dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 6.13 deste edital, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência, por meio da apresentação de melhor oferta.

e) Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, no âmbito do sistema eletrônico, verificando a existência da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006,



seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

6.16 Na hipótese de não contratação nos termos previstos no subitem 6.15 deste edital, voltará à condição de primeira classificada a empresa autora da proposta de menor preço originalmente apresentado.

6.17 Após a identificação do licitante melhor classificado na fase de lances, o(a) pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao proponente que tenha apresentado o lance de menor preço, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação.

(g. n.)

Da interpretação literal das próprias cláusulas editalícias e do que se encontra previsto no art. 45, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, observa-se, inequivocadamente, que o prazo a ser concedido em favor de eventual pessoa jurídica beneficiada por um empate ficto após a desclassificação de outra pessoa jurídica também favorecida com esse tipo de tratamento diferenciado também deve ser aquele previsto legalmente.

A própria Cláusula 6.15, alínea e, acima transcrita, que vincula este Sodalício e os licitantes, prevê tal procedimento.

Anote-se, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o procedimento a ser adotado nos casos de empate ficto:

(...)

14. Como se percebe, no art. 45, são fixados os procedimentos para que o grupo delimitado no artigo anterior possa exercer o direito. Veja-se que o exercício do direito se dá de forma sucessiva, de acordo com a ordem de classificação das empresas, a saber:

- em primeiro lugar, franqueia-se à micro ou pequena empresa mais bem classificada a apresentação de proposta inferior à vencedora (art. 45, inciso I) ou efetua-se o sorteio entre aquelas que tiverem apresentado propostas equivalentes;

- em segundo lugar, não contratada a empresa acima, passa-se às micro e pequenas empresas remanescentes titulares do direito, seguindo-se a ordem classificatória (art. 45, inciso II);

- por último, não havendo contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte titular de direito de preferência, adjudica-se o objeto à proposta originalmente vencedora, utilizando-se as regras de classificação e julgamento previstas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão (art. 45, § 1º).

15. Superadas as fases descritas nos incisos do art. 45 sem que tenha havido a contratação de microempresa ou pequena empresa detentora do direito, tem-se que o direito de preferência fundado no porte da empresa se extingue, como evidenciado pela disposição contida no parágrafo primeiro do referido artigo, que determina o retorno à vencedora original do certame a partir deste momento.

()

(Acórdão TCU nº 4241/2012, Segunda Câmara, Relator: Min. André de Carvalho, Data da Sessão: 19/06/2012) (g. n.)

Porém, considerando que a desclassificação da ELO ENGENHARIA LTDA. EPP ocorreu já na fase de habilitação e apresentação de proposta ajustada, mais especificamente 06 (seis) após o encerramento da fase de lances, situação esta não prevista expressamente nas normas de regência e no instrumento convocatório, não se mostra proporcional que em casos assim a concessão do prazo decadencial acima previsto seja realizado sem qualquer tipo de comunicação prévia de todas as licitantes que podem ser beneficiadas com eventual empate ficto, exigindo-se, portanto, a expedição de ato formal designando uma data e hora para a reabertura do certame para fins de aplicação do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Afinal, é razoável presumir que após a apresentação de uma proposta por empresa de pequeno porte ou microempresa beneficiada por um empate ficto as demais licitantes que também poderiam ser beneficiadas se ausentem da respectiva Sessão Pública online.

No caso destes autos, a rigor, a pregoeira deveria ter comunicado previamente todas as licitantes ME's e EPP's beneficiadas com eventual empate ficto e, ato contínuo, no dia e hora marcados, convocado a recorrida para apresentar uma nova proposta no prazo decadencial de 05 (cinco) minutos, uma vez que após a desclassificação da pessoa jurídica ELO ENGENHARIA LTDA. - EPP, passou a ser a ME/EPP melhor classificada no certame dentre aquelas que também empataram fictamente com a recorrente.

Ocorre que, entretanto, foi concedido um prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a apresentação da sua proposta, prazo este que se mostrar plenamente adequado caso fosse utilizado como comunicação prévia de reabertura da sessão online.

Nessa linha de raciocínio, conforme acima demonstrado, ainda que houvesse uma comunicação prévia, a empresa a ser beneficiada seria justamente a recorrida, na condição de ME/EPP melhor classificada após a inabilitação da pessoa jurídica ELO ENGENHARIA LTDA. - EPP.

Assim, deve ser aplicado no caso concreto o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade se não houver dano).

Registre-se, aqui, que o próprio Tribunal de Contas da União tem aplicado tal princípio em seus julgamentos, porém, desde que a gravidade do vício apontado seja inferior ao interesse público perseguido, o qual pode ser extraído, por exemplo, através da vantajosidade da proposta apresentada, do respeito ao princípio da impessoalidade e da ausência de lesão ao erário, sendo essas, justamente, as razões que fundamentam o presente pronunciamento.

Note-se:

REPRESENTAÇÃO. CERTAME LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTE. CONTRATO SUBSEQUENTE JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO HÁ VÁRIOS MESES. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. ANULAÇÃO NÃO RECOMENDADA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Em caráter excepcional, autoriza-se a continuidade da execução do contrato objeto da representação examinada, em face das circunstâncias especiais que justificaram sua celebração e que desaconselham sua anulação. 2. Reconhece-se aqui o atendimento ao interesse público, tendo em vista o princípio da convalidação do fático, a tutela da boa-fé, os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, a inexistência de dano ao erário e o princípio da economicidade.

(Acórdão TCU nº 1.102/2008 Plenário -DJ: 11/06/2008)

No caso em questão, resta evidenciado que a pregoeira agiu de forma imparcial e não praticou ato que ensejasse afronta ao princípio da isonomia, convocando a empresa que efetivamente deveria ser chamada para apresentar proposta em virtude do empate ficto ocorrido em prazo mais elástico em decorrência da ausência de previsão normativa e da impossibilidade de se exigir que os licitantes permaneçam no ambiente virtual após o encerramento da fase de ofertas.

Ademais, na hipótese de eventual decaimento do direito da recorrida caso permanecesse inerte, não haveria a convocação da recorrente, mas sim de uma outra ME/EPP também empatada, nos termos do art. 45, II, da LC nº 123/06 e da Cláusula 6.15, alínea e, do edital, o que fragiliza o interesse de agir da recorrente.

Afinal, apenas no caso de nenhuma das ME's/EPP's empatadas fictamente contratarem com este Sodalício é que haverá a sua convocação.



Ultrapassada tal questão preliminar, quanto aos demais fundamentos apresentados pela recorrente, em relação à ausência na proposta ajustada apresentada pela recorrida da quantidade de itens que serão utilizados para atender o objeto do certame e o valor unitário dos itens apresentados, como também quanto à afirmação de que os materiais apresentados divergem das referências do Edital, são alegações que não merecem prosperar.

Afinal, por duas vezes (ID's nos 767800 768725) o setor técnico competente atestou a regularidade da proposta ajustada apresentada pela recorrida.

Nesse sentido, importante destacar que a Presidência deste Sodalício, quando no exercício da sua função administrativa, deve-se limitar a analisar aspectos fático-jurídicos em seus pronunciamentos, razão pela qual não detém expertise técnica para invadir o mérito das informações prestadas pelo Departamento Central de Engenharia - DCEA, setor este cujos atos administrativos gozam de legitimidade e veracidade, ou seja, presumem-se praticados em conformidade com a lei e com os fatos.

Assim, considerando a inabilidade deste Desembargador subscrite para a verificação de dados eminentemente técnicos e que não houve alteração pelo setor competente no entendimento da primeira avaliação acerca da proposta ajustada apresentada pela recorrida, não vislumbro a necessidade de qualquer modificação na decisão que habilitou-a.

Aqui, registre-se que eventual incorreção/ausência de informação na sua proposta ajustada, mas que não alterasse a substância desse ato, não ensejaria a sua imediata desclassificação, mas sim a aplicação do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

()

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g. n.)

Finalmente, quanto ao status da recorrente no certame (consta como desclassificada, em vez de sobrestada), acompanho a explicação apresentada pela pregoeira às fls. 05 do ID nº 771068, no sentido de que se trata de mera inexatidão que não afeta o direito subjetivo de a recorrente ser declarada vencedora no certame caso nenhuma ME/EPP empatada fictamente venha a ser contratada.

Diante do exposto, com base no art. 7, inciso III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/03, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GLOBALSUN BRASIL, ENERGIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIA LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Acolhida a presente manifestação, deve ser realizado o encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para adotar, no âmbito da fase externa do presente certame, as demais providências necessárias, inclusive para os fins de adjudicação do seu objeto e a sua posterior homologação.

Cumpra-se.

Maceió, 05 de agosto de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Gabinete da Presidência

Processo nº 2019/4425.

Pregão Presencial Nº 017-A/2019

Objeto: Eventual e futura aquisição de cortinas, através do Sistema de Registro de Preços.

HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 2019/4425, e em conformidade com o Parecer 03 PAPJ Nº 355/2019, ID: 772471 e Informação DCA-ID:775705, resolve HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 017-A/2019, em favor da empresa GONÇALVES PINHEIRO-ME para o Lote I no valor de R\$ 229.999,50 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), e para o Lote II no valor de R\$ 68.066,00 (sessenta e oito mil, sessenta e seis reais).

Publique-se e lave-se o competente contrato.

Maceió, 05 de agosto de 2019.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 030/2019, registrado no sistema Licitações-e sob o nº774747, o qual foi homologado, no valor total de R\$ 54.000,00(cinquenta e quatro mil reais), à empresa GOLED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, para o lote Único, referente ao processo administrativo nº 2019/6674, que tem por objeto a eventual e futura aquisição de LÂMPADAS DE LED, através do sistema de registro de preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 12 de agosto de 2019.

Joceline Costa Duarte Damasceno
Pregoeiro(a)